



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N. 015/2026

PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: Agente de Contratação CMSFG/RO

Trata-se de solicitação, pelo agente de contratação, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, de parecer jurídico referente à minuta do edital de licitação para a contratação direta, por dispensa eletrônica, para a contratação de empresa do ramo para o fornecimento de brindes institucionais personalizados sendo um kit contendo uma mochila e uma necessaire, todos personalizados, em lote único, para atender a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

Conforme se vê no Documento de Formalização de Demanda – DFD, o objetivo da aquisição é demonstrar reconhecimento simbólico e institucional alusivo ao Dia do Trabalhador, visando reforçar a valorização do quadro funcional, a integração interna e a identidade institucional, sem caráter remuneratório, mediante distribuição padronizada.

Em que pese a exposição de motivos mencionada acima acerca da abertura de processo para a pretensa aquisição, vale aqui registrar que o presente parecer não comporta avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade da autoridade competente, que justificam a deflagração do



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

processo de dispensa eletrônica de licitação ou decisão administrativas nele proferidas.

Pois bem, tecemos algumas considerações relevantes acerca do parecer jurídico, e sendo assim, é cediço que o parecer jurídico obrigatório na Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) é o parecer de controle prévio de legalidade, exigido no art. 53 para analisar a fase preparatória e as minutas de edital/contrato antes da publicação.

Ele visa verificar conformidade legal, sem adentrar no mérito administrativo, sendo essencial também nas contratações diretas (dispensa/inexigibilidade).

Fundamentação: Art. 53, parágrafo único, ou seja, analisa o processo antes da autorização da licitação ou contratação direta.

Abrangência: Incide sobre o estudo técnico preliminar, gerenciamento de riscos, termo de referência e minutas de edital/contrato.

Dispensa: Pode ser dispensado em casos de baixo valor, baixa complexidade ou uso de minutas padronizadas, conforme regulamentação local, fundamentado no princípio da eficiência.

Natureza: Embora o parecerista tenha responsabilidade técnica, o parecer é opinativo, ou seja, não vinculante, mas a sua ausência gera nulidade.

A nova lei exige que o parecer seja mais analítico, focado na prevenção de irregularidades, e não apenas uma aprovação formal.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pela Câmara Municipal, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados a legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Contudo, de acordo com a Lei n. 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do art. 75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foram as cotações realizadas e demais valores adquiridos pelo sistema banco de preços, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor mínimo.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto n. 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos pela Lei n. 14.133/2, modificando o valor previsto no art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor total estimado para o certame, infere-se que o valor estimado para a referida despesa se enquadra legalmente na dispensa de licitação, não havendo, portanto, óbices jurídicos



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

quanto a estes aspectos, o que já fora abordado no Parecer Jurídico n. 012/2026.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

VIII – autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que a Câmara realizou cotação de preços e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o art. 23 da Lei 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários até o presente momento, respeitando-se, assim, o que a Lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Pois bem, no que tange a minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 25 da Lei 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

Entendemos que os requisitos mínimos do art. 25 da Lei de Licitações foram atendidos, tais como: objeto, convocação, julgamento, habilitação, recurso, penalidades, fiscalização, gestão do contrato, entrega e condições de pagamento.

Feitas essas considerações, infere-se que o procedimento realizado, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiro, que escapam à análise dessa




ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria Jurídica, entendemos pela aprovação da minuta do edital e anexos.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório em relação ao Presidente da Câmara (autoridade competente), submetemos à sua consideração para a aprovação ou não do presente posicionamento.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, 11 de março de 2026.


Fabricia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO 3.062